



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2024 18:09:34.567 - MESA

PL n.1623/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(do Sr. Lucas Ramos)

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para trabalhadores de transporte remunerado privado individual de passageiros ou cargas com intermediação de empresa operadora de aplicativo na aquisição de automóveis e motocicletas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de cargas em veículo automotor, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando adquirir:

I - Automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos;

II - motocicletas e as motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245850535500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



* C D 2 4 5 8 5 0 5 3 5 0 0 *

Parágrafo único para ter direito à isenção prevista no caput, o trabalhador deverá, no momento da aquisição do veículo, comprovar 4 anos de serviços prestados no transporte remunerado privado individual ou ter executado ao menos 10 mil viagens.

Art. 2º Não poderão usufruir da isenção de que trata o art. 1º e nem da isenção prevista no art. 1º da lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, os contribuintes que nos últimos 24 meses fizeram uso de qualquer uma dessas duas isenções.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros ou motocicleta originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



* C D 2 4 5 8 5 0 5 3 3 5 0 0 *

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 8 5 0 5 3 5 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto dispõe sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para trabalhadores de transporte remunerado privado individual de passageiros ou cargas com intermediação de empresa operadora de aplicativo na aquisição de automóveis e motocicletas.

Primeiramente, é importante reconhecer o papel significativo dos motoristas de aplicativos na mobilidade urbana contemporânea. Eles desempenham um serviço essencial, oferecendo transporte seguro e conveniente para milhões de pessoas em todo o país. Sua contribuição para a economia e para a sociedade como um todo não pode ser subestimada.

No entanto, os motoristas de aplicativos enfrentam desafios financeiros significativos. Muitos deles trabalham longas horas para garantir uma renda digna, enfrentando despesas consideráveis, como combustível, manutenção do veículo e outros custos operacionais.

Muitos motoristas de aplicativos dependem de seus próprios veículos para operar, seja um automóvel ou uma motocicleta. Esses veículos são essenciais para seu sustento e para o fornecimento de um serviço de transporte confiável e acessível à comunidade. No entanto, o custo inicial de aquisição desses veículos pode representar um ônus significativo para esses profissionais, muitos dos quais enfrentam condições econômicas desafiadoras.

Portanto, propomos a implementação de uma isenção do IPI na compra de automóveis e motocicletas por motoristas de aplicativos. Essa medida visa reduzir o ônus financeiro sobre esses profissionais e incentivá-los a continuar oferecendo serviços de transporte de qualidade à população.

Ao isentar o IPI na compra desses veículos, estamos proporcionando uma oportunidade para os motoristas de aplicativos investirem em seus meios



* C D 2 4 5 8 5 0 5 3 5 0 0 *

de trabalho, aumentando assim sua produtividade e capacidade de sustento.

Além disso, essa medida contribuirá para o fortalecimento do setor de transporte de passageiros, promovendo a mobilidade urbana e o acesso a serviços essenciais em nossas cidades.

Importante aspecto do projeto é o fato de ele ser direcionado a veículos que usam fontes renováveis de energia e com baixa emissão de CO₂, fazendo com que ele esteja alinhado com práticas sustentáveis, como o sequestro de carbono. Veículos movidos a biocombustíveis podem contribuir para o sequestro de carbono ao utilizar culturas energéticas que absorvem CO₂ durante o seu crescimento, ajudando a compensar as emissões associadas ao seu uso. Ao condicionar a isenção a baixas emissões de carbono, o projeto incentiva a redução das emissões totais do setor de transporte e contribui para a mitigação das mudanças climáticas.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024

Dep. Lucas Ramos

PSB/PE



* C D 2 4 5 8 5 0 5 3 5 5 0 0 *